

Fls.

Processo: 0012332-59.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Feminicídio (Art. 121, § 2º, VI e § 2º - A); Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP); Crime Tentado (Art. 14, II, Cp).

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: JULIO CESAR MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA
Inquérito 036-00300/2021 16/01/2021 36ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cariel Bezerra Patriota

Em 11/09/2023

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO: 0012332-59.2021.8.19.0001
ACUSADO: JULIO CESAR MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de **JULIO CESAR MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA**, em 10/11/2021, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (121, §2º, incisos II, IV e VI c/c artigo 14, inciso II, todos dispositivos do Código Penal nos moldes da Lei n. 11.340/06), ambos do Código Penal, index 3. Consta da peça inicial acusatória que:

No dia 16 de janeiro de 2021, por volta das 20h30min, no interior da residência localizada na Travessa Francisco Belisário, nº 581, no bairro de Santa Cruz, nesta Comarca, o denunciado JULIO CESAR, com vontade livre e consciente, agindo com animus necandi, utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima, por motivo fútil, em contexto de violência doméstica e familiar, deu início ao ato de matar sua ex-esposa, LUNARA SANTIAGO DA SILVA, ao desferir-lhe golpes com uma faca, atingindo suas mãos, pés, costas e face, não consumando seu intento criminoso letal por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a vítima fingiu-se de morta.

Nestas circunstâncias, em razão de uma discussão motivada por não aceitar o término do relacionamento, o acusado pegou uma faca na cozinha e desferiu diversos golpes contra a ex-esposa/vítima, tendo cessado as agressões quando a mesma fingiu ter morrido, oportunidade em que afirmou: "matei, matei". Insta mencionar que todo intento criminoso foi praticado na presença da genitora da vítima e de seus filhos.

Foi juntado aos autos Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal, o qual atestou a presença de diversas feridas suturadas na face, escapulas, no braço esquerdo e pé esquerdo, bem como escoriações no tronco, no braço

direito e nas costas (item 16). Foi realizado Laudo de Exame de Local, o qual atestou a presença de manchas de sangue em diversos cômodos da residência, bem como a descoberta da faca utilizada pelo acusado (item 46).

Insta mencionar que o denunciado ostenta histórico de ofensas e agressões, demonstrando não se intimidar com os sucessivos registros de ocorrência policial, apontando ser um autor contumaz especialmente em crimes contra a mulher, vez que contra ele já existem outras ocorrências policiais registradas por fatos similares, conforme Relatório de Vida Progressiva, Boletim Individual e cópias de Inquéritos acostados em itens 11/15.

O crime foi praticado por motivo fútil, eis que o denunciado tentou ceifar a vida de sua companheira pelo simples fato de não aceitar o término do relacionamento. A conduta praticada pelo acusado fora cometida com o emprego de recurso que dificultou a defesa da ofendida, haja vista que a vítima foi agredida pelo ex-marido no interior de sua residência, em circunstâncias que jamais poderia imaginar um atentado contra sua vida, sendo covardemente agredida pelo denunciado, que diante de sua superioridade física, travou intensa luta corporal, desferindo diversos golpes de faca, até acreditar ter matado a vítima.

Por derradeiro, os fatos praticados restam qualificados, ainda, em decorrência do denunciado JULIO CESAR, ter cometido o delito em tela contra mulher no contexto doméstico familiar, visto que o acusado praticou os fatos contra sua ex-esposa com quem manteve uma relação de afeto, domésticas e de coabitação e possui filhos.

Assim agindo, está o denunciado JULIO CESAR MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI c/c artigo 14, inciso II, todos dispositivos do Código Penal nos moldes da Lei n. 11.340/06. Ante o exposto, requer o Ministério Público, uma vez recebida a presente, a notificação do denunciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, colhendo-se as provas testemunhais abaixo indicadas, sob pena de revelia, esperando ver ao final julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente PRONÚNCIA do acusado, e posterior julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, nos termos dos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

Requerimento de prisão temporária - index 10.

Termo de declaração da vítima - index 15.

Registro de Ocorrência - index. 25.

Termo de Declaração do Policial Militar Rodrigo Silva da Veiga - index. 27.

Diante da Manifestação da autoridade policial pugnando pela decretação da prisão temporária do indiciado às fls. 21/22 e a Promoção do Ministério Público, às fls. 03/07, opinando pela decretação da prisão temporária do indiciado, por 30 (trinta) dias. Preenchidos os requisitos legais estampados no artigo art. 1º, incisos I e III, alínea 'a', da Lei nº 7.960/89 c/c art. 2º § 4º da Lei nº 8.072/90, foi decretada prisão temporária do indiciado JULIO CESAR MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA, por 30 (trinta) dias, observadas as demais determinações da legislação pertinentes, com aplicação de medidas protetivas, em consonância com a Lei n.º 11.340/06, em 21/01/2021, index 42.

Mandado de prisão cumprido em 12/09/2021, index 67/70.

Requerido pelo MP em 08/11/2021, a prorrogação da prisão temporária por trinta dias, index 79. Com fulcro no art. 1º, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 7.960/89 c/c art. 1º, inciso I, da Lei

8072/90, prorrogada a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 08/10/2021, index 83.

Presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 41, do CPP, a denúncia foi recebida por este Juízo na data de 11/11/2021, juntamente com a decretação da prisão preventiva com fundamentos no art. 310, II, c/c Art. 313, inciso I, ambos do CPP, index 108.

Apresentada a defesa preliminar através de advogado constituído (index 136). Em 28/06/2022 a defesa constituída às fls. 136 não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de intimação eletrônica de fls. 146, momento em que foi determinado a expedição de carta precatória para intimar o réu comunicando sobre a desídia de seu patrono, bem como para dizer se deseja constituir outro patrono nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública (index 148).

Citação pessoal do réu - index. 165, 167 e 204.

Em 15/03/2023, apresentou-se a defesa prévia através da defensoria pública, conforme index 181, oferecida nos moldes do artigo 406, do Código de Processo Penal, em que não foram alegadas preliminares.

Em 10/04/2023, a vítima foi incluída no protocolo violeta laranja, encaminhando-a ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, index 188.

Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal - index 244.

Audiência de Instrução e Julgamento em index. 258, ocasião em que foram ouvidas a vítima e a testemunha de acusação Rodrigo Silva da Veiga, bem como o réu, em interrogatório, manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

Encerrada a instrução criminal, em sede de alegações finais escritas, o Ministério Público sustentou o pedido de pronúncia do acusado, como incurso na pena do artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI c/c artigo 14, inciso II, todos dispositivos do Código Penal nos moldes da Lei n. 11.340/06, tendo em vista a demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a fim de que seja levado a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri e, ao final, condenado, index 283.

A Defesa constituída pelo acusado, por sua vez, requereu a impronúncia do réu, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, index 292.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O processo seguiu seu trâmite regular sem alegações de nulidade, passo então à análise do mérito.

A priori, é sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita, isto é, se há elementos/indícios suficientes a submeter o réu ao julgamento pelos jurados, estes sim responsáveis pela conclusão. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.

Não obstante ser sentença processual onde se averigua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição

Federal.

Ademais, a decisão de pronúncia deve seguir uma teoria racional da prova, segundo a qual se busca uma conexão lógica e coerente entre os fatos apresentados e as conclusões a serem tiradas a partir deles, com fulcro no direito à prova e na necessária fundamentação (arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que a decisão de pronúncia deve se basear em elementos probatórios concretos e idôneos, capazes de indicar a existência do crime e de indícios de autoria. No Habeas Corpus nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF destacou que a decisão de pronúncia não pode se basear em mera conjectura, presunções ou suposições, mas sim em provas concretas que permitam a inferência da existência do crime e dos indícios de sua autoria, objetivos e seguros, ainda que não haja certeza quanto à autoria e à materialidade, **cabendo exclusivamente aos jurados proferir juízo de certeza.**

Assim, a teoria racional da prova no contexto da pronúncia pressupõe a busca por provas concretas e idôneas, que permitam a formação de um juízo de probabilidade suficiente para justificar o prosseguimento da ação penal com o julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, jurisprudência do STF e do TRF-5:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. ARTS. 121 E 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TEORIA INDICIÁRIA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE. 1. A decisão de pronúncia é mera deliberação interlocutória, que submete o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri. Nessa fase do processo, exige-se tão somente a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a justificar a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular. Precedentes. 2. A decisão de pronúncia não exige prova cabal ou conclusiva, mas, sim, a constatação da existência de um suporte mínimo de elementos probatórios a autorizar a instauração do processo e o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. **A análise das provas produzidas na fase da pronúncia tem natureza eminentemente sumária e superficial**, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório. 4. Na fase de pronúncia, **vigora a teoria indiciária, segundo a qual é suficiente a demonstração da existência de um fato e de indícios razoáveis de autoria, ainda que não haja certeza quanto à autoria e à materialidade do delito.** Precedentes. 5. **A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, com base em elementos probatórios concretos e idôneos, capazes de indicar a existência do crime e de indícios de autoria. Não basta a mera conjectura, a presunção ou a suposição. É preciso que os indícios apontem em direção ao acusado, com base em elementos objetivos e seguros.** 6. No caso dos autos, a decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos probatórios concretos e idôneos, que indicam a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade. Não se verificou qualquer nulidade ou ilegalidade que pudesse macular a decisão de pronúncia. 7. Ordem denegada.

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II, DO CP). TEORIA RACIONAL DA PROVA. DOLO EVENTUAL. PREPONDERÂNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE ACUSAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (¿) 3. Apesar de não haver juízo condenatório na fase de pronúncia, a decisão deve ser proferida a partir de uma teoria racional da prova que coteje todos os elementos probatórios, até então realizados, de forma a indicar qual a tese (acusatória ou defensiva) preponderante e que, igualmente, guarda coerência com a reconstrução

dos fatos (verdade processual). Isto decorre dos mandamentos constitucionais de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) e do direito à prova (consubstanciado na garantia dos meios inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV, da CF/88). (ç) 5. A conjunção do laudo pericial com os depoimentos dos policiais permite a prolação da decisão de pronúncia, por ser suficiente para admitir que cabe ao Tribunal do Júri julgar se houve, ou não, dolo, seja direto, seja eventual, dos réus ao efetuar os disparos em direção à viatura policial e aos agentes que nela estavam. 6. Recurso em sentido estrito não provido, para confirmar a sentença de pronúncia. (TRF-5 ACR 152 CE 2000.05.99.00152-6, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 26.09.2001).

I. DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA.

Do imputado na exordial, a **materialidade** do delito contra a vida está plenamente demonstrada nos autos, tanto pela prova oral produzida em Juízo, como pelos termos do Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (index 244).

Com efeito, os **indícios razoáveis de autoria** ressaem dos depoimentos das testemunhas coligidos em ambas as fases da persecução penal.

Destaco, ainda, ser desnecessário que a decisão de pronúncia transcreva todos os depoimentos colhidos (TJRJ, Apelação Criminal nº 0133586-19.2015.8.19.0001, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Zveiter, j. 05.04.2018, Apelação Criminal nº 0002078-87.2019.8.19.0205, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luciano Silva Barreto, j. 11.05.2021), pois tal providência, além de inviável em termos práticos, redundaria em verdadeira antecipação do julgamento e comprometeria o modelo acusatório (STF- HC 164.394/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.11.2020; HC 118.678/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.06.2017).

i A vítima Lunara Santiago da Silva, narrou: "que, no dia dos fatos, já estava separada do acusado há uma semana ou 15 dias; que mantiveram um relacionamento de 11 anos, tendo um filho de 11 anos em comum; que, no dia dos fatos, estava em casa a vítima, o acusado, o filho comum, sua mãe Sonia Maria, seu sobrinho Manoel e o enteado de sua irmã; que o acusado não tinha mais a chave mas entrava na sua casa pulando; que estava na sala com a mãe quando ouviram um barulho e era o acusado quebrando a janela; que os estilhaços do vidro caíram em cima da vítima, que estava embaixo da janela; que o acusado deu um soco na janela, deu a volta na cozinha, entrou pela porta e já veio com uma faca de serra; que não viu a faca, mas sentiu algo cortando sua mão; que sua mão estava sangrando, a faca de serra entortou e o acusado pegou um facão; que o acusado já veio agredindo a vítima e só percebeu algo na mão dele, quando sentiu o golpe; que foram uns 12 golpes; que o acusado foi puxando a vítima pelo cabelo; que as facadas pegaram no rosto, nas costas, no peito, embaixo da barriga, na perna, nos braços; que o acusado pegou a faca na cozinha da mãe da vítima; que o acusado enquanto lhe esfaqueava, dizia que a vítima ia ser só dele e de mais ninguém; que a mãe da vítima estava adoentada e o acusado sabia disso; que sua mãe chegou a entrar na sua frente e uma facada pegou na perna dela, mas a mãe não aguentou; que sua mãe viu tudo e sua sobrinha saiu correndo para chamar alguém; que em determinado momento, a faca de serra quebrou e o acusado foi até a cozinha pegar o facão, enquanto a vítima ficou caída na sala ferida; que o acusado voltou com a faca e continuou golpeando; que a vítima tentava lutar com o acusado, mas escorregava e não tinha força; que a vítima se fingiu de morta, quando a boca começou a ficar seca, desfalecendo; que o acusado voltou, pegou o telefone da vítima, pulou a janela e fugiu; que tinha muito sangue e até a própria mãe da vítima tinha achado que ela havia falecido; que quando o acusado foi embora, a vítima começou a pedir ajuda a mãe que chegou a perguntar: "quem é?"; que pediu uma toalha para a mãe e foi pulando em um pé só até o quarto onde estancou o sangue; que colocou uma toalha atrás da porta do quarto com medo do

acusado voltar; que as agressões ocorreram na sala e em um quarto durante as agressões; que aconteceram golpes na sala e no quarto; que a maior parte dos golpes foram no quarto até o momento em que se fingiu de morta; que quando ele saiu, a vítima foi para o outro quarto e fechou a porta; que a perseguição dentro da casa foi na sala e no quarto; que as facas foram apreendidas; que foi feita perícia no local; que o primo do acusado foi quem levou a vítima para o hospital; que aconteceram outros episódios de agressões e ameaças; que o acusado já jogou álcool na cama com a vítima e o filho em comum; que diziam que o acusado usava drogas, mas a vítima nunca viu; que o acusado era agressivo verbal e fisicamente; que não chegou a fazer registro anterior; que um mês antes fez um registro de violação de domicílio e furto, pois o acusado entrou na casa da mãe da vítima e pegou um dinheiro que estava guardando para pagar o cartão; que perto do natal ou ano novo o acusado furou com faca um pula pula alugado para as crianças; que o motivo da separação foi que o acusado havia aliciado suas sobrinhas, Maria Manuele e Kaiane; que o acusado chegava bêbado e passava a mão nas meninas, ia no quarto ver as meninas; que quando tomou conhecimento desses fatos, se separou do acusado; que no dia seguinte, o acusado fez uma ameaça feita através de uma rede social da irmã da vítima; que Thais não estava na casa no momento dos fatos; que todos os registros foram posteriores à separação; que o filho da vítima e do acusado viu tudo; que o filho é autista; que a vítima já tomou conhecimento que o acusado agrediu sua ex-mulher; que o acusado é muito agressivo em todos seus relacionamentos, inclusive de amizade; que o acusado disse: "matei, agora eu vou"; que a vítima se mudou por conta do acontecimento; que não ficou internada, pois as feridas foram superficiais; que não ficou com sequelas, apenas cicatrizes e traumas psicológicos."

Em sede policial, a vítima relatou: "Que na data de ontem, 16.01.2021, por volta das 20:00 o ex-marido da declarante - JULIO CESAR MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA invadiu a casa da declarante. Que JULIO CEZAR deu um soco na janela da sala, quebrou o vidro e invadiu a casa. Que JULIO CESAR foi direto para a cozinha, pegou uma faca e partiu para cima da declarante. Que JULIO CESAR desferiu diversos golpes de faca na declarante, sendo atingida nas costas, na mão, no rosto e no pé. Que toda a ação foi feita na presença dos filhos e da mãe da declarante. Que a declarante estava sangrando muito já, e JULIO CESAR continuava a desferir golpes de faca. Que a declarante então caiu no chão e se fingiu de morta. Que JULIO CESAR ao ver a declarante caída no chão disse: "MATEI, MATEI". Que JULIO CEZAR antes de ir embora, ainda subtraiu o telefone celular da declarante. Que JULIO CESAR não aceita o fim do relacionamento. Que a declarante está com muito medo que seu ex-marido possa lhe fazer mais mal. Que deseja receber as medidas protetivas de urgência. Informa a declarante que seu telefone para contato é: 97546-9605 e está morando na casa de parentes: Travessa Francisco Belisário, 551 casa 20 -Santa Cruz. Informa que o endereço de JULIO CESAR é: Rua Francisco Belisário 667 - Santa Cruz" (id. 15).

ii. em Juízo, a testemunha **Rodrigo Silva da Veiga**, Policial Militar, disse que nada se recorda da ocorrência. No inquérito, prestou as seguintes declarações: "QUE no dia de hoje, as 20:30, estava em patrulha com seu colega de farda CB Domingos, quando receberam uma chamada de rádio via maré zero para verificar que LUNARA SANTIAGO DA SILVA havia dado entrada no Hospital Pedro II (BAM 01703396) com lesão corporal provocada por faca; QUE Relatou a vítima que estava em sua residência, quando JULIO CESAR MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA, seu ex-companheiro, pulou o muro de sua casa, invadiu sua casa e munido de uma faca desferiu diversos golpes na vítima; QUE Esta teve lesões provocadas pelo instrumento nas costas, no braço e na cabeça; QUE Em razão do ocorrido veio a esta UPAJ registrar os fatos E NÃO MAIS DISSE" (id. 27).

iii. o acusado JULIO CESAR MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA, ao ser interrogado, manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

Destaco que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de

indícios de sua autoria, **não se demandando os requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, este que somente pode ser emitido pelos jurados quando do julgamento em plenário.**

No caso, afirmar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de homicídio qualificado **é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular**, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático e probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

Assim, entendo haver indícios suficientes de autoria que autorizam a submissão do réu a julgamento pelos populares no Tribunal do Júri, quanto ao crime doloso contra a vida retratado na inicial acusatória ensejando, portanto, a viabilidade da imputação.

II. DAS QUALIFICADORAS.

De outra parte, a prova colhida não permite excluir de imediato as qualificadoras descritas pela acusação, pois elas não são manifestamente improcedentes, devendo ser mantidas **para que os membros do Conselho de Sentença decidam, livre e soberanamente, se elas estão, de fato, presentes.**

No tocante à circunstância qualificadora por motivo fútil (art. 121, §2º, II, do CP), a acusação descreve que o denunciado tentou ceifar a vida de sua companheira pelo fato de não aceitar o término do relacionamento, tendo indicado os indícios disso, cabendo aos jurados decidir se esta narrativa é verdadeira (se ocorreu e se está amparada em provas) e suficiente para configurar a qualificadora.

Quanto à circunstância qualificadora prevista no inciso IV, do §2º, do art. 121, do CP (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), o Ministério Público descreveu que o denunciado agrediu a vítima no interior de sua residência, em circunstâncias que jamais poderia imaginar um atentado contra sua vida, sendo covardemente agredida pelo denunciado, que diante de sua superioridade física, travou intensa luta corporal, desferindo diversos golpes de faca, até acreditar ter matado a vítima, cabendo aos jurados decidir se esta narrativa é verdadeira (se ocorreu e se está amparada em provas) e suficiente para configurar a qualificadora.

Da qualificadora prevista no inciso VI, do §2º, do art. 121, do CP (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015), o Ministério Público descreveu que o denunciado praticou os fatos contra sua ex-esposa com quem manteve uma relação de afeto, domésticas e de coabitação e possui filho, cabendo aos jurados decidir se esta narrativa é verdadeira e suficiente para configurar a qualificadora.

Com efeito, só podem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Ou seja, apenas excepcionalmente é que se admite a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia. Nesse sentido, já proclamou o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU SOLTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRETENSÃO À IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL COM RESULTADO MORTE. SUBSIDIARIAMENTE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS E RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO FATO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. PRONÚNCIA MANTIDA.

A decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, e não de certeza, baseada na evidência da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a teor do disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.

Da análise dos elementos que norteiam a sentença de pronúncia, não emerge cristalina a ausência de animus necandi, que possibilite a absolvição sumária do recorrente e tampouco a impronúncia.

Consequência lógica e legal é que caberá a defesa apresentar suas respectivas teses em sessão plenária, momento oportuno em que o órgão competente, o Júri Popular, definirá a questão.

A desclassificação para o crime de lesão corporal, com resultado morte (previsto no art. 129, §3º do CP), nesta fase, somente pode se dar se existir prova segura e inequívoca de que a intenção do agente era apenas lesionar. No entanto, a análise da prova da materialidade e da prova testemunhal, que subsidiam os indícios de autoria, não apontam nesse sentido, como quer fazer crer a defesa. O exame mais profundo somente poderá ser feita pelo juiz natural da causa, que é o Corpo de Jurados.

Quanto à versão de legítima defesa, o mosaico probatório não permite concluir com a certeza necessária para se reconhecer a excludente de ilicitude invocada, vez que não se pode afirmar, de forma categórica, que o ora recorrente usou moderadamente dos meios necessários para repelir agressão injusta, futura e certa.

Não há como acolher o pedido subsidiário de exclusão das qualificadoras, do motivo fútil, emprego de meio cruel e uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, quando há indícios da configuração dessas circunstâncias, porque estão inseridas com coerência na dinâmica dos fatos narrados na Denúncia, segundo o modus operandi atribuído ao recorrente, guardando ressonância com a prova reunida nos autos até esta etapa.

Igualmente, não se acolhe o pleito de reconhecimento de homicídio privilegiado, do §1º do art. 121 do Código Penal, ao se alegar que a conduta se deu por domínio de violenta emoção, isso porque a prova contida nos autos, até esta etapa, não possibilita extrair essa convicção, sob pena de malferir o Juiz Natural da Causa.

Pronunciado, o réu tem o direito, inserido como garantia fundamental de ser submetido ao Plenário do Tribunal do Júri, órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência e soberania para julgamento dos crimes dolosos contra à vida (art. 5, XXXVIII da CFRB/88).

RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

(0026653-32.2017.8.19.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 23/03/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 146, §1º E 121, §2º, V E VII, DO CP. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. Recorrente que foi pronunciado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, pela prática dos delitos previstos nos arts. 146, §1º, duas vezes, e 121, §2º, incisos V e VII, três vezes, c/c 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. Pronúncia que encerra um juízo de admissibilidade da acusação pela prática de crime doloso contra a vida, que autoriza o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, quando configurada viabilidade de condenação. Lição doutrinária no sentido de que "há um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência." (Brasileiro, Renato. Manual de Processo Penal - Volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1468).

3. Provas produzidas durante o inquérito e no curso da demanda que demonstram materialidade e apontam indícios de autoria, impondo a pronúncia do réu.

4. Testemunhas ouvidas em sede inquisitorial, corroboradas por depoimentos colhidos em sede judicial, que apontam o acusado como autor do crime.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0009215-91.2020.8.19.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 07/02/2023 -
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

III. DA IMPERIOSIDADE DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA.

Vislumbra-se, ainda, a necessidade de regularização da assistência qualificada à vítima, em razão da obrigatoriedade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023 do CNJ, **para determinar vista à DPE-RJ para que designe Defensor(a) Público (a) para atuação exclusiva como assistência qualificada à vítima**, distinto de quem represente a parte ré, devendo receber o processo no estado em que se encontra e representá-la em todo os atos processuais.

A assistência qualificada à vítima de violência doméstica e aos seus familiares (arts. 27 e 28 da Lei 11.340/06) deve ser interpretada de forma ampliativa (art. 3º do CPP), para abranger obrigatória e automaticamente, para além de defesa, todos os poderes e deveres inerentes à assistência à acusação no processo penal (art. 268 e ss. do CPP), inclusive no âmbito do Tribunal do Júri, incluindo tempo de fala nos debates no momento da acusação se assim entender necessário. Assim, é dever do Juízo designar esta assistência nos casos de feminicídio, por ser imposição legal.

Esta imposição, pois, dá-se diante de interpretação dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) em conformidade com a Constituição Federal (artigos 1º, III, 3º, IV, 4º, II, 5º, I, 226, §8º, da CF) e em conformidade com o direito convencional supralegal (Convenção de Belém do Pará - art. 4, alíneas a, e, f, g, c/c art. 7, todas a alíneas, do D. 1.973/1996.). Igualmente, diante das regras de conflitos de leis, uma vez que a lei posterior (Lei 11.340/06) revoga lei anterior (CPP) e a lei especial (Lei 11.340/06) prevalece sobre a geral (CPP).

Ademais, é desproporcional, inconstitucional e não convencional exigir da vítima que, para ter "assistência qualificada" em juízo, tenha de se deslocar, fragilizada e ainda mais vulnerável pela violência, até a sede da Defensoria Pública e provar ser carente de recursos econômicos e ainda conceder procuração específica para tanto.

Do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, destaque: "a.4. A representação processual da vítima. A Lei Maria da Penha, em seu art. 28, estabelece como garantia à mulher vítima de violência de gênero a representação em sede policial e judicial; não raras vezes, além

do processo criminal, a vítima depende de profissional com capacidade postulatória para o ajuizamento de ações de natureza patrimonial em seu benefício e de seus filhos. Ainda que o Ministério Público seja o titular da ação penal, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, não só pela relação de intimidade, muitas vezes existente entre a ofendida e o acusado, como pelas circunstâncias de subordinação e hierarquização e a discriminação social que se inter-relacionam na violência de gênero, para que se evite o julgamento com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima, a sua representação por profissional com capacidade postulatória atende ao disposto no arcabouço legal que protege os direitos humanos das mulheres e exterioriza cumprimento da obrigação do dever de julgamento com perspectiva de gênero, em obediência ao critério da diligência devida (due diligence)¹²⁸. Por tais sucessos, a preocupação da magistrada e do magistrado com o cumprimento do art. 28 da Lei Maria da Penha está em compasso com as diretrizes que estruturam o julgamento com perspectiva de gênero, voltado a impedir, no âmbito do processo, o desequilíbrio entre os gêneros e a continuação da violência, desta feita institucional."

Nesse sentido, julgado deste eg. TJRJ: (...) Art. 27, da Lei 11.340/2006, que determina que "Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressaltado o previsto no art. 19 desta Lei." A localização do referido dispositivo - no capítulo nominado: "Da Assistência Judiciária" - a interpretação teleológica da lei - que visa à ampliar as medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica - assim como o critério da especialidade de aplicação das leis, deixam claro que a natureza jurídica do instituto consagrado pelo artigo 27, da Lei Maria da Penha, é de assistência judiciária especial. Diz-se especial porque voltada para as mulheres vítimas de violência doméstica e porque deriva diretamente da lei. Ou seja, diferentemente da assistência comum (artigo 268 e seguintes do CPP), independe de prévia oitiva do Ministério Público e de autorização judicial. Dessa forma, correta a postura da Defensoria Pública em acompanhar a vítima e fazer perguntas que entendeu relevantes para o julgamento da causa. (TJ-RJ - RSE: 00069464520188190036 202105100096, Relator: Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 01/06/2021, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/06/2021)

Nesse sentido, julgado do TJDF: "Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o dispositivo na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2006, norma especial, em seu artigo 27, determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que não há margem a discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal. Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/2006) prevalece sobre a norma penal (CPP)" (TJDF - Acórdão 436629, 20070310220184APR, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/7/2010, publicado no DJE: 12/8/2010. Pág.: 168)

Igualmente, julgado do TJSP: "Ademais, determina o artigo 27, da Lei 11.340/06 que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ter assistência judiciária, vale dizer, deve ser assegurada a atuação obrigatória de advogado constituído ou nomeado. Norma inédita que estende ao processo criminal a assistência judiciária" (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0006116-90.2008.8.26.0309; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/02/2009; Data de Registro: 02/07/2009)

Igualmente, colha-se das DIRETRIZES PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES, organizado pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das

Mulheres - ONU Mulheres[1]: "(...) A Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também reconheceu à vítima de violência doméstica e familiar uma série de direitos relacionados à participação no processo penal⁵⁰ e promoveu uma redefinição da posição da Defensoria Pública⁵¹, de simples assistente de acusação no processo penal para uma assistência integral que pode englobar tanto o atendimento específico individual, preconizado pela referida legislação nos atos cíveis e criminais⁵², mas também de maneira a abranger a tradicional assistência de acusação do Código de Processo Penal (CPP) nos casos que serão levados a julgamento ao Tribunal do Júri. Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas ocorrerá nos termos do art. 268 e seguintes do CPP. Sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é sui generis e obrigatória, nos termos do art. 27 da LMP⁵³. Esse acompanhamento abarcará efetiva participação na proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas (art. 271 CPP), por meio de defensor(a) ou advogado(a), a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso ⁵⁴."

3. DISPOSITIVO.

1. Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do CPP, restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios razoáveis de autoria, **PRONUNCIO** o acusado **JULIO CESAR MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA**, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI c/c artigo 14, inciso II, todos dispositivos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.

2. Intime-se pessoalmente o réu e o Ministério Público, conforme disposto no art. 420, I, do CPP, e, por meio da imprensa oficial ou do sistema, a Defensoria Pública, nos termos do art. 420, II, do CPP.

3. Em razão da obrigatoriedade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023 do CNJ, **para determinar vista à DPE-RJ para que designe Defensor(a) Público (a) para atuação exclusiva como assistência qualificada à vítima**, distinto de quem represente a parte ré, devendo receber o processo no estado em que se encontra e representá-la em todo os atos processuais. **Registre-se esta determinação nos autos, cientificando-se as partes e a Defensoria Pública, com urgência.**

4. Intimem-se as partes da revisão da prisão preventiva - art. 316, parágrafo único, do CPP -, prolatada em anexo a fim de evitar excesso de linguagem.

5. **Defiro o pedido do Ministério Público** de "expedição de ofício ao HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO II para envio do BAM de nº 01703396, bem como o Prontuário Médico da vítima Lunara e seu posterior encaminhamento ao IML/PRPTC para elaboração de AECD indireto, com Esquema de Lesões, bem como o encaminhamento da vítima ao IML para elaboração de AECD complementar". Expedientes necessários.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro/RJ, data da assinatura eletrônica.

CARIEL BEZERRA PATRIOTA
Juiz de Direito

[1] disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf

Rio de Janeiro, 06/10/2023.

Cariel Bezerra Patriota - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cariel Bezerra Patriota

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **46D1.FQIG.RTJH.Y7R3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos